



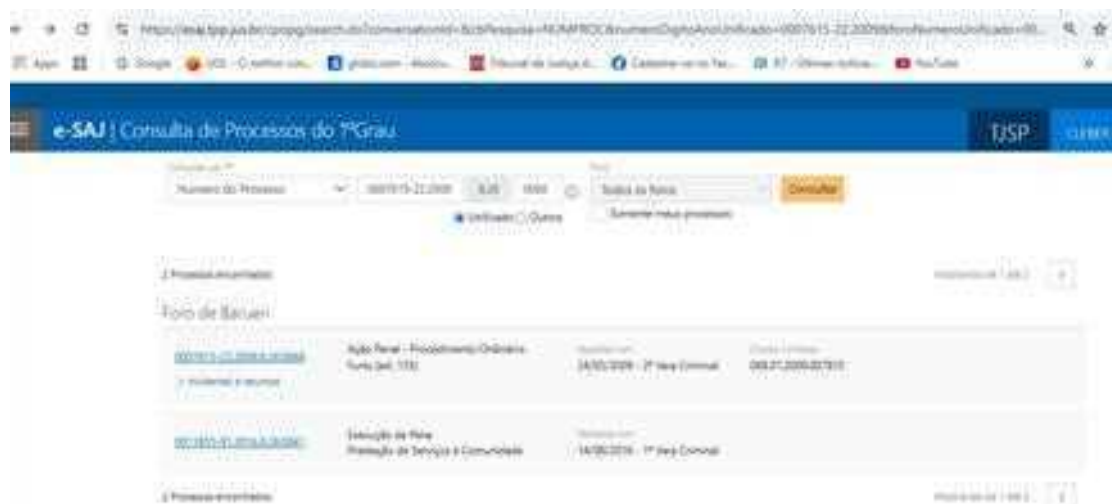
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL DE CARAPÍCUIBA -SP,

Processo nº. 0007615-22.2009.8.26.0068

EVERTON DANILO CIRINO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por seu advogado que esta subscreve expor e requerer o quanto segue.

Nobre julgador, apesar da reabilitação criminal concedida ao requerente, em uma simples pesquisa junto ao sítio do TJ/SP facilmente encontramos o processo ao qual o requerente respondeu.

Note-se.





A manutenção dessas informações de forma aberta e irrestrita, mesmo após a reabilitação criminal concedida junto ao processo n. 0005532-42.2023.8.26.0068, **CONTINUA** trazendo enormes prejuízos ao requerente.

Como dito anteriormente o requerente tem uma transportadora, e quando pesquisado seu nome junto ao TJ/SP por terceiros é constatado o processo ao qual respondeu, e com isso perde trabalhos e com isso vem dificultando ainda sua atividade e lhe gerando prejuízos financeiros.

Por essa razão o requerente requer seja feita uma restrição quanto a essas informações, devendo essas informações passarem a ser restritas e até mesmo passarem a ter tidas em segredo de justiça, ante a sua **REABILITAÇÃO CRIMINAL CONCEDIDA**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

CLEBER RIBEIRO GRATON
OAB/SP 260.953



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL DE CARAPÍCUIBA -SP,

Processo nº. 0007615-22.2009.8.26.0068

EVERTON DANILO CIRINO, brasileiro, casado, empresário, portador do Rg nº. 28.194.251-1, inscrito no CPF nº 271.687778/58, residente na rua Alto alegre nº. 280, Cep: 06310-360, Carapicuíba, São Paulo, devidamente qualificado nos autos do processo de nº 0007615-22.2009.8.26.0068, que tramitou perante esta vara, vem por seu advogado perante Vossa Excelência, requerer a sua **REABILITAÇÃO CRIMINAL**, com fulcro nos artigos 93, e 94 do Código Penal, e 743 do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O Requerente foi processado e condenado por crime de FURTO QUALIFICADO, ARTIGO 155 § 4º, IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, conforme a certidão do trânsito em julgado da r. sentença proferida por este juízo em 17/10/2016 para a defesa e em 07/02/2017 para o ministério público.



No entanto, verifica-se que a pena que foi imposta ao Requerente, foi devidamente cumprida e extinta em 25/05/2021, conforme certidão em anexo.

DO DIREITO

Conforme o art. 94, do CP: A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima mencionados.

A pena que foi imposta ao Requerente extinguiu-se há cerca de 02 (dois) anos.

1) Não obstante, o Requerente manteve residência e domicílio neste país durante toda sua vida.



2) Assim como sempre demonstrou comportamento público e privado, de forma que se espera de todo o cidadão de bem.

3) Ademias o objeto do furto foi todo apreendido no dia da prisão do requerente e devolvido ao seu dono, não tendo assim a vítima qualquer prejuízo.

O requerente desde que está em liberdade pautou sua vida ao trabalho honesto e habitual, trabalhando em sua empresa conforme documentos em anexo, e prestando serviços de transportes junto a magazine Luiza desde janeiro de 2012.

A defesa junta nesse momento as certidões de distribuição criminal em anexo, onde se comprova que o requerente não praticou qualquer outro crime.

Nesse sentido;

REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. ARTIGO 746 DO CPP. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. ARTIGO 94 DO CÓDIGO PENAL. Mantida, in casu, a decisão que concedeu reabilitação criminal, em face do efetivo cumprimento dos requisitos elencados na legislação penal (art. 94 do CP), já que houve o transcurso do tempo necessário desde a extinção da pena, além da comprovação de residência, bom comportamento público e privado, inexistência de qualquer outro registro criminal em desfavor do requerente e inexistência de condenação ao ressarcimento de danos. (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL 5041535-88.2018.4.04.7000, Relator(a): SÉTIMA TURMA, Julgado em: 22/01/2019, Publicado em: 23/01/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). EXTINÇÃO DA



PUNIBILIDADE. ART. 94 DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 744 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REABILITAÇÃO CRIMINAL MANTIDA. REMESSA EX OFFICIO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 93 e 94 do Código Penal, a reabilitação é um direito subjetivo conferido ao condenado cuja pena tenha sido extinta, por qualquer motivo, há pelo menos 2 (dois) anos, e desde que sejam atendidas as demais condições legais. 2. Cumpridos todos os requisitos atinentes à declaração de reabilitação criminal, exigidos nos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal, deve ser ratificada a sentença que deferiu a reabilitação criminal. 3. Remessa de ofício conhecida e não provida. (TJDFT, Acórdão n.1119488, 20170910119760RMO, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Julgado em: 16/08/2018, Publicado em: 30/08/2018)

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja restituída a condição anterior à condenação, apagando as anotações de sua folha de antecedente, e demais providências cabíveis, uma vez que preenchidos todos os requisitos do artigo 94 do Código Penal, depois de ouvido o representante do Ministério Público, determinando-se o disposto no art. 747, do CPP, como medida de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

CLEBER RIBEIRO GRATON
OAB/SP 260.953

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP

06401-000, Fone: 11-4635-5231, Barueri-SP - E-mail:

barueri2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0005532-42.2023.8.26.0068**
Classe - Assunto: **Reabilitação - Furto (art. 155)**
Autor: **Everton Danilo Cirino**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
Passiva Principal <<
Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Calheiros do Nascimento

Vistos.

Cuida-se de pedido de reabilitação.

A propósito do assunto, dispõe o Código Penal o seguinte:

"Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, **decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução**, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - **tenha tido domicílio no País no prazo acima referido**; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - **tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado**; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - **tenha ressarcido o dano** causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)" (grifo não original)

De outro lado, estabelece o Código de Processo Penal o seguinte a respeito do tema:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP

06401-000, Fone: 11-4635-5231, Barueri-SP - E-mail:

barueri2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, **após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente**, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

Art. 744. O requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo." (grifo não original)

Uma vez que o Código de Processo Penal é anterior ao Código Penal, reformado, nessa parte, em 1984, e mercê da necessária interpretação sistemática que deve imperar no Direito, são requisitos atuais da reabilitação criminal:

1. Decurso do prazo de 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução;
2. Manutenção de domicílio no país durante esse período;
3. Não ter respondido a processo nesse período, mediante comprovação com certidões;
4. Ter mantido bom comportamento público e privado nesse período, mediante comprovação com atestados fornecidos por pessoas que mantiveram relação com o condenado; e,
5. Ter ressarcido o dano, se o caso.

Neste caso, como relatado pelo Ministério Público a fl.44, o requerente cumpriu os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP
06401-000, Fone: 11-4635-5231, Barueri-SP - E-mail:

barueri2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requisitos legais.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REABILITAÇÃO feito pelo(a) requerente, nos termos do artigo 745 do CPP.

Uma vez que o pedido do(a) requerente foi atendido e o Ministério Público concordou com a reabilitação criminal, não há interesse recursal a justificar a espera do decurso do prazo do recurso voluntário. Subam os autos ao E.TJSP, nos termos do art. 746 do CPP.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD (art. 747, CPP).

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Barueri, 17 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000051293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0005532-42.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO "EX OFFICIO", é recorrido EVERTON DANILO CIRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. decisão recorrida pelos próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

WILLIAN CAMPOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005532-42.2023.8.26.0068
COMARCA: BARUERI - 2ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MM. JUIZ DE DIREITO "EX OFFICIO"
RECORRIDO: EVERTON DANILO CIRINO

REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO EX OFFICIO - PEDIDO DE REABILITAÇÃO DEFERIDO - EFETIVO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO PENAL - Ante o preenchimento dos requisitos do artigo 94 do Código Penal, mantém-se a decisão que deferiu a reabilitação criminal - DECISUM CONFIRMADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

V O T O Nº 63.731

Trata-se de Remessa Necessária interposta pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri contra r. decisão de fls. 46/48, que deferiu a reabilitação criminal de **Everton Danilo Cirino**.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso, com a conseqüente manutenção do r. *decisum* de primeiro grau (fls. 59/61).

É o Relatório.

Trata-se de Julgamento Virtual.

O recurso oficial não merece provimento, porque bem lançada e fundamentada a r. decisão proferida pelo douto magistrado *a quo*.

Consta dos autos que o reabilitando foi condenado às penas de **2 anos e 4 meses de reclusão**, no regime inicial **aberto**, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por incurso no **artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal** (cf. certidão de fl. 39/40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante se verifica da certidão de execução criminal de fls. 39/40, as penas aplicadas foram extintas há mais de dois anos, em 25 de maio de 2021, pelo que superado o lapso necessário descrito no artigo 94 do Código Penal; além disso, o recorrido comprovou o preenchimento dos demais requisitos legais (fls. 7, 9/21, 28 e 37).

Em casos análogos, esta Egrégia Corte de Justiça tem decidido: **“Reabilitação Criminal - Recurso de Ofício -- Desprovimento - Efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 94 do Código Penal, de rigor, o deferimento da reabilitação, inexistindo qualquer razão para a reforma da r. decisão recorrida”** (Reexame Necessário nº 0000026-08.2010, Garça, rel. Wilson Barreira, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 5/5/2011).

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, **confirmando-se** a r. decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

WILLIAN CAMPOS
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª Câmara de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 9º Andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP - .

CERTIDÃO

Processo nº: **0005532-42.2023.8.26.0068**
Classe – Assunto: **Remessa Necessária Criminal - Furto Qualificado**
Recorrente: **MM. Juiz de Direito "Ex Officio"**
Recorrido: **Everton Danilo Cirino**
Relator(a): **WILLIAN CAMPOS**
Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado para a defesa do réu em 17.02.2024 e para o Ministério Público em 21.02.2024, para efeito de recurso em 2ª Instância.

São Paulo, 21 de março de 2024.

Claudio Pimenta De Araujo - Matrícula: M130012
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP
06401-000, Fone: 11-4635-5231, Barueri-SP - E-mail:

barueri2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0009475-33.2024.8.26.0068**
Classe - Assunto **Reabilitação - Furto (art. 155)**
Autor: **Everton Danilo Cirino**
Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
Passiva Principal <<
Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Calheiros do Nascimento**

Vistos.

Diga o Ministério Público sobre a reabilitação pretendida e voltem conclusos.

Intime-se.

Barueri, 12 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP
Autos nº 0009475-33.2024.8.26.0068

Meritíssimo Juiz...

Foi deferida a reabilitação criminal nos autos nº 0005532-42.2023.8.26.0068.

Assim, nada a opor quanto ao pedido de fls.01/02, restringindo as informações solicitadas.

Barueri, 13 de março de 2025.

Estêvão Luís Lemos Jorge

Promotor(a) de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP
06401-000, Fone: 11-4635-5231, Barueri-SP - E-mail:

barueri2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0009475-33.2024.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Reabilitação - Furto (art. 155)**
 Autor: **Everton Danilo Cirino**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Calheiros do Nascimento**

Vistos.

Não havia necessidade de distribuição de nova ação para esse fim. A expedição de ofícios na decisão de fls. 46/48 dos autos da reabilitação destinaram-se ao fim pretendido neste feito.

De qualquer forma, com amparo no "caput" do art. 93 do Código Penal, defiro o pedido. Ciência ao distribuidor para a adoção das medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Barueri, 08 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 1492545

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Criminal do(a) Foro de Barueri, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 25/05/2025, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

EVERTON DANILO CIRINO, RG: 28184251-1, CPF: 271.687.778-58, filho de ANTONIO CIRINO e MARIA DE FATIMA DA SILVA CIRINO, conforme indicação constante do pedido de certidão.***

É **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão **PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS**, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente distribuídos após 31/12/1993. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão é sem custas.

Barueri, 26 de maio de 2025.

PEDIDO Nº:

